

do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento Reajustado

**D - VIGÊNCIA** As condições determinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho vigorarão a partir de 1º de novembro de 2008.

## **02. Das Orientações Para as Empresas:**

A empresa não está obrigada ao pagamento dos valores informados, tendo em vista que a sentença normativa ainda não transitou em julgado, pois será objeto de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

A sentença normativa somente poderá ser exigida após o vigésimo dia, ou seja, **11 de Julho de 2009**, através de ação proposta pelo Sindicato ou mediante exigência da fiscalização do Ministério do Trabalho. Antes deste prazo, as possíveis diferenças salariais ainda não exigíveis poderão ser satisfeitas por liberalidade sem correção monetária.

Ultrapassado o vigésimo dia do julgamento, o pagamento das diferenças salariais deverá ocorrer na folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente atualizadas (determinação da sentença normativa).

Não satisfeita a obrigação até a referida data e optando o empregador pelo pagamento (espontâneo ou trânsito em julgado), incidirão juros de mora calculados pela Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data do vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento, à luz do que dispõe o artigo 39 "caput" da Lei nº 8.177/91, combinado com o artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei nº 7701/88 e com o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a publicação do acórdão de julgamento do processo em epígrafe, será interposto Recurso Ordinário, que submeterá ao Tribunal Superior do Trabalho o reexame da matéria. Entretanto, somente com pedido de Efeito Suspensivo acolhido pelo Presidente do TST, poderão ser suspensos os efeitos das cláusulas deferidas em julgamento pelo TRT.

Informamos, por derradeiro, que sendo pagas as diferenças salariais devidas em decorrência da presente sentença normativa, mesmo que esta venha a ser reformada pelo TST, não haverá a devolução dos valores pagos, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

## CIRCULAR

---

**Data:** 25 de Junho de 2009

**Processo:** TRT/4ª Região – DC nº 00067/2009-000-04-00.9

**Suscitante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA – SECOHTUR

**Suscitado:** SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL

**Beneficiados:** Empregados no comércio hoteleiro e similares em Santa Maria

**Julgamento:** 22 de junho de 2009

---

### 01. Das Condições:

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão do dia 22 de Junho de 2009, rejeitou as preliminares argüidas, julgando assim o mérito do processo em epígrafe, deferindo dentre outras condições as que a seguir enumeramos:

**A - REAJUSTE SALARIAL** Deferido parcialmente o pedido concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/11/2008 o reajuste de 7,30% (sete vírgula três por cento) a incidir sobre os salários praticados em 01/11/2007, observando, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

**B - SALÁRIO NORMATIVO** Deferido parcialmente conforme “*clausula 5ª Revisanda*”, para fixar a título de Salário Normativo para os integrantes da categoria profissional, a partir de 01/11/2008, R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete Reais e quarenta Centavos) em observância a lei estadual 12.981 de 12 de junho de 2008.

**C - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** Deferido em parte o pedido para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em 2 (duas) parcelas, nas 1ª (primeira) e 2ª (segunda) folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação